

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a comunicação ao contribuinte do acesso a seus dados cadastrais e fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação ao contribuinte quando houver acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 45.

§ 1º

§ 2º *Os contribuintes serão informados sobre o acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), observado o seguinte:*

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviará mensagem eletrônica pela rede mundial de computadores, especificando dia, hora e unidade do órgão em que foi realizado o acesso, identificação do servidor responsável e natureza dos dados acessados;

II - o contribuinte deverá se cadastrar para receber a mensagem eletrônica, informando à Secretaria da Receita Federal do Brasil seu endereço eletrônico;

III - a mensagem eletrônica será enviada:

- a) em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos casos em que essa comunicação ofereça riscos à integridade física do servidor responsável ou à eficácia das investigações e diligências relacionadas com o acesso aos dados;
- b) em até 120 (cento e vinte) dias, nos casos em que o acesso aos dados seja realizado com prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil e no desempenho de atividade fiscalizadora;
- c) imediatamente, nos demais casos;

IV - o envio da mensagem eletrônica nos termos da alínea 'a' do inciso III deste parágrafo somente ocorrerá por solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, que poderá dispensar a identificação do servidor responsável quando em risco sua integridade física." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi a grande responsável pela implantação da democracia em nosso País. Após anos de autoritarismo, o Texto Magno passou a ser o sustentáculo dos direitos e garantias fundamentais, destacando-se a defesa da dignidade (art. 1º, III) e da privacidade (art. 5º, X e XII) do cidadão. Ofereceu, ainda, as balizas para a atuação dos órgãos públicos, que deverão atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*).

Visando dar concretude a tais fundamentos da vida democrática, estamos submetendo ao crivo das Sras. e Srs. Parlamentares o presente projeto de lei, que tem como objetivo obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a informar aos contribuintes os acessos a seus dados cadastrais e fiscais.

Essa comunicação será realizada por meio de mensagem eletrônica remetida através da rede mundial de computadores, na qual o cidadão será informado

sobre o dia, a hora e a unidade do órgão em que foi realizado o acesso, a identificação do servidor responsável e a natureza dos dados acessados.

Como regra geral, o contribuinte será imediatamente comunicado sobre o acesso a seus dados fiscais e cadastrais. Porém, nos casos em que o servidor esteja no desempenho de atividade fiscalizadora, o prazo para a remessa da mensagem eletrônica será de 120 dias, devendo o acesso ser previamente autorizado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a comunicação ao contribuinte colocar em risco a integridade física do agente do fisco ou a eficácia das investigações ou diligências, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao Poder Judiciário um prazo de até 360 dias para enviar a mensagem, podendo o juiz decidir ainda pela dispensa da identificação do servidor responsável quando essa informação puder o expor a riscos pessoais.

Com isso, entendemos o projeto é capaz de estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias. O combate à sonegação fiscal não será prejudicado; pelo contrário, os agentes do fisco atuarão em um ambiente de maior transparência e, portanto, agirão com mais legitimidade no desempenho das suas funções. Os contribuintes, por seu turno, serão protegidos de eventuais abusos e desvios, o que garantirá, na prática, os mandamentos constitucionais anteriormente mencionados. Assim, contamos com apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR